



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 6 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 105 000.00, e para a 3.ª série NKz 135 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..
		Ano	
	As três séries	NKz 8 100 000.00	
	A 1.ª série	NKz 4 000 000.00	
	A 2.ª série	NKz 2 000 000.00	
	A 3.ª série	NKz 3 000 000.00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 42/94:

Aprova o Regulamento da Comissão Nacional de Viação e Ordenamento do Trânsito. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto neste diploma nomeadamente os Decretos n.ºs 470/72, de 23 de Novembro e 591/73, de 21 de Setembro.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 141/94:

Confisca o prédio em nome de Luís António Simões da Costa.

Despacho conjunto n.º 142/94:

Confisca o prédio em nome de Berta Araújo da Silva.

Despacho conjunto n.º 143/94:

Confisca o prédio em nome de Maria Luísa Barata Peix Fernades Costa.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 42/94

de 30 de Setembro

O Trânsito Rodoviário no País, cujo estado precário resulta da má conservação das principais estradas nacionais e do avolumar de veículos em circulação importados desde a Independência a esta parte, vem reclamando a adopção de um conjunto de medidas urgentes.

Tais medidas, algumas já projectadas e outras em vias de execução, devem emanar de um órgão que congregue as diversas entidades que intervêm no trânsito rodoviário Nacional.

O aludido órgão que se pretende dinamizar, deve ser instituído tão rápido quanto possível, por forma a que, o que vem vigorando por força do artigo 10.º do Decreto n.º 470/72, de 23 de Novembro, já absoleto, possa ser subs-

tituído por outro que melhor se adapte à nova realidade histórico-social do País;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º— É criada a Comissão Nacional de Viação e Ordenamento do Trânsito, junto do Comando Geral da Polícia Nacional de Viação e Ordenamento do Trânsito.

Art. 2.º— É aprovado o Regulamento da Comissão Nacional de Viação e Trânsito, anexo ao presente decreto, dele fazendo parte integrante.

Art. 3.º— É revogada toda a legislação que contrarie o disposto neste diploma nomeadamente os Decretos n.ºs 470/72, de 23 de Novembro e 591/73, de 21 de Setembro.

Art. 4.º— Este decreto entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Agosto de 1994.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

REGULAMENTO DA COMISSÃO NACIONAL DE VIAÇÃO E ORDENAMENTO DO TRÂNSITO

ARTIGO 1.º
(Definição)

A Comissão Nacional de Viação e Ordenamento do Trânsito é um órgão consultivo, orientador e coordenador a nível Nacional, para os assuntos relativos à viação e ordena-

mento do trânsito rodoviário, a sua regulamentação e fiscalização.

ARTIGO 2.º
(Composição)

1. A Comissão Nacional de Viação e Ordenamento do Trânsito tem, a nível central, a seguinte composição:

- Presidente: Comandante Geral da Polícia Nacional.
- Vogais: Representante da Procuradoria Geral da República.
- Representante do Ministério da Administração do Território.
- Representante do Ministério da Defesa Nacional.
- Representante do Ministério das Obras Públicas e Urbanismo.
- Director Nacional dos Transportes Rodoviários.
- Chefe da Direcção de Viação e Trânsito.
- Director do Instituto de Estradas de Angola
- Director do Instituto Nacional de Planificação Física.

2. A nível provincial existirão Comissões Provinciais de Viação e Ordenamento do Trânsito com a seguinte composição:

- Presidente: Comandante Provincial da Polícia;
- Vogais: - Representante da Procuradoria Provincial da República.
- Representante do Ministério da Defesa Nacional.
- Representante do Governo Provincial.
- Delegado Provincial dos Transportes.
- Delegado do Ministério das Obras Públicas e Urbanismo.
- Director Provincial de Viação e Trânsito.
- Director Provincial do Instituto de Estradas.

ARTIGO 3.º
(Das reuniões)

1. A Comissão Nacional de Viação e Ordenamento do Trânsito a que se refere o artigo anterior, reunirá mediante convocação do respectivo presidente ou por solicitação de qualquer dos seus vogais ou ainda por determinação superior.

2. As reuniões poderão participar outras entidades estranhas à Comissão a convite do Presidente, podendo os vogais fazer-se acompanhar doutros especialistas quando a delicadeza dos assuntos a tratar assim o exigir.

3. Caberá à Comissão Nacional de Viação e Ordenamen-

to do Trânsito, definir a periodicidade das reuniões referidas nos números anteriores.

ARTIGO 4.º
(Das atribuições)

A Comissão Nacional de Viação e Ordenamento do Trânsito tem as seguintes atribuições:

- a) emitir parecer sobre quaisquer assuntos e projectos relativos ao trânsito na via pública e sobre as dúvidas que se suscitarem na aplicação dos diplomas legais referentes aos serviços de viação e trânsito;
- b) propor superiormente ou emitir parecer sobre a publicação de legislação e outras medidas julgadas úteis e oportunas para a resolução dos problemas relacionados com o aperfeiçoamento dos serviços de viação e com a regulamentação e fiscalização do trânsito;
- c) emitir parecer técnico sobre transgressões ao Código de Estradas, quando este lhe for requisitado pelos Tribunais;
- d) aprovar os planos e regras para a fiscalização do trânsito automóvel ouvidos os Governos Provinciais e autoridades policiais, bem como promover a intensificação da fiscalização do trânsito em todas as rodovias Nacionais;
- e) pronunciar-se sobre projectos de regulamentos administrativos relativos ao trânsito automóvel, visando conseguir-se em todo o país maior uniformidade possível das normas que o regulam;
- f) pronunciar-se sobre a reformulação e produção de legislação relativa aos transportes em automóveis e aperfeiçoamento da sua fiscalização;
- g) apreciar e decidir sobre as reclamações apresentadas nos termos do artigo 70.º n.º 1, alínea b) do Código de Estradas e de qualquer outra disposição legal relativa ao trânsito;
- h) emitir outros pareceres sobre assuntos que lhe sejam submetidos superiormente e desde que estejam conexos com as suas atribuições.

ARTIGO 5.º
(Do Presidente da Comissão)

Ao Presidente da Comissão Nacional de Viação e Ordenamento do Trânsito compete:

- a) convocar as sessões, declará-las abertas, interrompê-las e encerrá-las;
- b) distribuir pelos vogais os diversos processos que entenda que devam ser relatados;
- c) nomear vogais ou comissões de vogais para estudos e pareceres especiais;
- d) convidar a assistir às sessões quaisquer entidades cujos esclarecimentos se julguem úteis à resolução dos assuntos a discutir;
- e) apresentar os assuntos e propostas a discutir em sessão;
- f) dirigir e orientar os trabalhos, encaminhando e fazendo respeitar a liberdade das discussões;
- g) chamar ao assunto em discussão os vogais que dele

se afastem;

- h) fazer proceder às votações, devendo ser o último a votar sempre que a votação seja nominal;
- i) executar ou fazer executar as deliberações da Comissão, devidamente aprovadas;
- j) submeter à resolução superior todos os assuntos que tal careçam.

ARTIGO 6.º
(Das Comissões Provinciais)

As Comissões Provinciais de Viação e Ordenamento do Trânsito, estão acometidas as mesmas missões que as do órgão central, circunscritas à respectiva área de jurisdição.

ARTIGO 7.º
(Dos Vogais)

Aos vogais compete:

- a) comparecer às sessões;
- b) fazer as propostas que se julgarem convenientes nos assuntos submetidos à apreciação ou parecer da Comissão, bem como quaisquer outros que sejam do seu pelouro;
- c) relatar os processos que lhes forem distribuídos e emitir os pareceres que sejam solicitados dentro dos prazos estabelecidos;
- d) discutir e votar os pareceres ou resoluções sobre os assuntos postos à discussão;
- e) solicitar ao presidente a realização da reunião extraordinária da Comissão, justificando o motivo do pedido;
- f) propor que sejam convidadas a assistir às sessões quaisquer entidades cujo esclarecimento à resolução do assunto a discutir, seja de interesse.

ARTIGO 8.º
(Do Secretariado)

1. Exercerá as funções de Secretário da Comissão, sem voto, um funcionário da Direcção de Viação e Trânsito, a designar pelo Comandante Geral da Polícia Nacional.

2. O Secretário assistirá às sessões, competindo-lhe:

- a) a organização dos processos que tenham que ser submetidos às sessões;
- b) elaborar as actas das sessões;
- c) executar as ordens que receber do Presidente;
- d) organizar e manter em dia os respectivos arquivos;
- e) orientar o serviço de expediente da Comissão;
- f) prestar quaisquer esclarecimentos que lhe sejam solicitados pelos membros da Comissão.

ARTIGO 9.º
(Confidencialidade dos assuntos)

Os assuntos tratados na Comissão são considerados de

carácter confidencial até que as respectivas resoluções entrem em execução.

ARTIGO 10.º
(Do quorum)

A Comissão só pode funcionar quando estiverem presentes metade dos membros que a compõe, incluindo o presidente.

ARTIGO 11.º
(Das deliberações)

1. As deliberações da Comissão, serão tomadas por maioria dos seus membros presentes à sessão, usando o presidente voto de qualidade, quando necessário.

2. Os vogais não podem abster-se de votar nos assuntos tratados em sessão a que estejam presentes. Porém, nos casos em que sejam interessados, não poderão tomar parte na decisão.

ARTIGO 12.º
(Das actas)

1. Das sessões da Comissão serão lavradas actas das quais deverá constar:

- a) dia e hora de abertura e encerramento das sessões;
- b) nomes e categorias de todos os vogais presentes;
- c) a apreciação das actas anteriores, qualquer objecção que elas tenham suscitado à respectiva resolução;
- d) os assuntos e propostas que se tratarem em sessão;
- e) as opiniões emitidas e o resumo dos seus fundamentos, as resoluções tomadas e as declarações de voto quando as houver.

2. No princípio de cada sessão será lida a acta da sessão anterior, sendo pelo presidente posta à discussão e apreciação.

3. As actas consideram-se aprovadas se não forem apresentadas objecções a sua redacção.

4. Depois de aprovadas, as actas serão assinadas pelo Presidente e pelo Secretário da Comissão.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E SECRETARIA DE ESTADO
DA HABITAÇÃO**

Despacho conjunto n.º 141/94
de 30 de Setembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76;